



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 251 /2011

089ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.05.2011

PROCESSO Nº 1/1463/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802638

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1 – Contribuinte acusado de deixar de emitir documento fiscal em operações de saídas de mercadorias. 2 – Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 e 827, §8º, inc. IV, todos do Decreto 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso oficial conhecido e provido. 5 – Declarada a **NULIDADE** processual, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório para reinício da ação fiscal, de acordo o disposto no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005 c/c o Art. 53 caput e §1º do Decreto nº 25.468/99. 6 – Decisão por maioria de votos, conforme manifestação do representante da PGE, alterado em Sessão.

RELATÓRIO

O Auto de Infração noticia infringência à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme o seguinte relato:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS PROVENIENTES DE VENDA DE PRODUTOS ACABADOS NOS MESES: FEVEREIRO E DEZEMBRO/2004, CONSTATADA ATRAVÉS DA AFERIÇÃO DO MONTANTE DA RECEITA LÍQUIDA INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS, CONFORME O DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação, detalhando o *modus operandi* adotado no desenvolvimento da ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 e 827, §8º, inc. IV, todos do Decreto 24.569/97. Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
Base de Cálculo	323.868,09
ICMS	55.057,57
Multa	97.160,43
TOTAL	152.218,00

Regularmente intimada, a empresa apresentou impugnação ao feito.

Na 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE, ante o entendimento de que, à luz do disposto no Art. 827, §8º, inc. IV, do Dec. nº 24.569/97, o período fiscalizado deve ser considerado como um todo, e não cada mês separadamente, como fez a fiscalização. Ocorre que quando analisado o período como um todo, não houve a omissão de receita apontada no Auto de Infração, uma vez que a receita líquida anual superou o custo dos produtos vendidos (CPV).

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, a nobre julgadora, observando o disposto nos artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99, interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de improcedência proferida na Instância singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Demais disso é-me forçoso reconhecer que o mesmo merece prosperar, haja vista que o presente processo padece de um vício insanável que o torna nulo de pleno direito, conforme adiante se demonstrará.

Logo de início se observa que a ação fiscal em tela teve a sua realização determinada pela Ordem de Serviço nº 2007.29417, de 24 de outubro de 2007 (fl. 05) e reiniciada pela Ordem de Serviço nº 2008.02980, de 13 de fevereiro de 2008 (fl. 08), ambas da Célula de Auditoria da Secretaria da Fazenda.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ocorre que a segunda Ordem de Serviço em questão, isto é, a que determinou o reinício da ação fiscal foi assinada por um dos supervisores da aludida Célula de Auditoria, fato esse que prejudica o feito como um todo, vez que a competência legal prevista no Art. 821, §5º, I do Dec. nº 24.569/97 não se estende aos atos de reinício de fiscalização.

Este é o entendimento predominante neste Contencioso em face do disposto no artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Assim, conquanto o Supervisor de Núcleo seja autoridade plenamente competente para designar servidores fazendários para promoverem ações fiscais em geral, o mesmo não poderá fazê-lo nas situações específicas de reinício de fiscalização, como ocorrido no presente caso, já que a legislação reserva tal atribuição exclusivamente ao Coordenador da CATRI.

Segue-se que, tendo sido expedido por autoridade sem competência legal para tanto, o ato designatório em questão faz-se nulo de pleno direito, a teor do disposto no Art. 53 caput e § 1º do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

Impende ressaltar que decisões nesse sentido vêm sendo proferidas por ambas as Câmaras deste Contencioso em vários processos, bem como que assim também já se pronunciou o Conselho Pleno.

Desse modo, e considerando que o tema em discussão versa sobre matéria cognoscível de ofício, não resta outra decisão a tomar a não ser declarar a nulidade processual.

VOTO

Ex positis, voto para que o recurso oficial seja conhecido e provido, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

declarar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância ao art. 1º, §2º, da Instrução Normativa 06/2005.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário (sic) para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, por irregularidades na Ordem de Serviço, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 1º, parágrafo 2º da I.N. nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação alterado e reduzida a termo nos autos do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva, com fulcro no parágrafo 6º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 e por entender que a hipótese dos autos não atrai quaisquer daquelas dos incisos I a III do mesmo art. 53.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Junho de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes


Presidente



José Sidney Valente Lima
Conselheiro



P.R. Camila Borges Duarte
Conselheira



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira




Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


José Rômulo da Silva
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado